



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1000-0003627-1

PARECER Nº 17.430/18

Gabinete

EMENTA:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RS. INFRAÇÕES DE CUNHO ADMINISTRATIVO. CÔMPUTO PARA PSDD E PCDD. IMPEDIMENTO DE EMISSÃO DE CNH DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELA AUTARQUIA.

1. Diferenciação entre infrações de trânsito de cunho meramente administrativo e infrações de trânsito que colocam em risco a segurança do trânsito e da coletividade.
2. Distinção consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006837728).
3. Consideração das Infrações de trânsito de cunho meramente administrativo para instauração de Processo de Suspensão do Direito de Dirigir e/ou Processo de Cassação do Direito de Dirigir por pontuação e expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva.
4. Impossibilidade.

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO

Aprovado em 19 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

19/10/2018 13:50:05





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –
DETRAN/RS. INFRAÇÕES DE CUNHO
ADMINISTRATIVO. CÔMPUTO PARA PSDD E
PCDD. IMPEDIMENTO DE EMISSÃO DE CNH
DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA
CONSOLIDADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA
PELA AUTARQUIA.**

1. Diferenciação entre infrações de trânsito de cunho meramente administrativo e infrações de trânsito que colocam em risco a segurança do trânsito e da coletividade.
2. Distinção consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006837728).
3. Consideração das Infrações de trânsito de cunho meramente administrativo para instauração de Processo de Suspensão do Direito de Dirigir e/ou Processo de Cassação do Direito de Dirigir por pontuação e expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva.
4. Impossibilidade.

Trata o presente de pedido de dispensa coletiva de contestação e recurso para os casos que se enquadrem no objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) nº 71006837728, o qual consolidou o entendimento de que as infrações de trânsito consideradas de cunho meramente administrativo não podem integrar o somatório de pontos utilizados para a suspensão ou cassação do direito de dirigir por pontuação.

Posteriormente o pedido em tela foi aditado para inclusão dos casos em que a expedição da CNH definitiva é obstada também pela existência de multa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de trânsito de cunho administrativo, conforme e-mail recebido por este signatário em 19/06/2018.

O pedido vem justificado pelo precedente do próprio IUJ referido, bem como por decisões do Tribunal de Justiça desse Estado e do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a relevância e abrangência do tema, bem como o dever desta Procuradoria de propor a orientação jurídico-normativa para a Administração Pública Estadual (art. 2º, X, Lei nº 11.742/02), é lavrado o presente Parecer.

É o breve relatório.

A diferenciação entre infrações de trânsito de cunho meramente administrativo e as demais infrações de trânsito já foi objeto de apreciação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando da análise da possibilidade de expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva para condutores que eventualmente tivessem cometido tais infrações.

Na ocasião, a Corte Superior firmou entendimento de que as infrações de cunho meramente administrativo não poderiam ser obstáculo para expedição da CNH definitiva, pois o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), neste ponto, deveria ser interpretado teologicamente, devendo haver distinção entre estas e as infrações que colocam em risco a segurança do trânsito e da coletividade.

E tal entendimento vem sendo reafirmado desde então, senão vejamos:

AgInt no AREsp 578648 / RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de registro de veículo no prazo legal, embora configure infração de natureza grave prevista no art. 233 do CTB, não é motivo suficiente para impedir a expedição da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor que detém permissão para dirigir, porquanto não constitui direta violação dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, quais sejam, a segurança e educação para o trânsito, nos termos do inciso I do art. 6º do CTB.

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

REsp 1682095 / SP

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. CONCESSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de ação mandamental impetrada pelo ora recorrente, contra ato de autoridade pública que indeferiu a emissão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, ante a existência, em seu prontuário, de bloqueio em decorrência do cometimento de infração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de trânsito, de natureza gravíssima, relacionada à falsificação ou violação de lacre, chassi, selo ou placa.

2. Na hipótese, a Corte local entendeu que, "Tendo o impetrante praticado infração por conduzir veículo com placa violada ou falsificada, não há ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a expedição da CNH, pois em consonância com o art. 148, § 3º e 4º do CTB, o que não constitui penalidade, prescindindo de procedimento administrativo. Ressalte-se, a expedição de CNH só será conferida ao condutor permissionário, que após o período de um ano, não tenha praticado nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou ainda, seja reincidente em infração média".

3. O STJ possui entendimento no sentido de ser possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa que não importe em risco à segurança do trânsito e da coletividade, como ocorreu in casu - infração, em tese, do art. 230, V, do CTB (Art. 230. "Conduzir o veículo: (...) I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado".

4. "Diante da diversidade de natureza das infrações às quais o Código de Trânsito Brasileiro comina as qualidades de graves e gravíssimas, deve-se fazer a interpretação teleológica do citado dispositivo, pois o objetivo da lei é que o cidadão esteja apto ao uso do veículo, habilitado à direção segura, que não ofereça risco à sua integridade, nem à de terceiro, e que não proceda de forma danosa à sociedade" (AgRg no AREsp 662.189/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015).

5. Recurso Especial provido.

AgInt no AREsp 896432 / RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de expedição de carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que comete infração do art. 230, V, do CTB, tipificada como grave, mas de natureza administrativa.

2. A interpretação teleológica do art. 148, § 3º, do CTB conduz ao entendimento de que o legislador, ao vedar a concessão da carteira de habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no inciso I do art. 6º do CTB.

3. Desse modo, e considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (falta de pagamento do IPVA) e nenhum risco impõe à coletividade.

4. A interpretação com temperamentos da norma infraconstitucional (art.148, § 3º, do CTB) em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988.

5. Agravo Interno não provido.

Pois bem, com base em tais precedentes e seguindo a mesma lógica, as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça desse Estado, através do IUJ nº 71006837728, pacificou o entendimento no sentido de que as multas de trânsito de cunho meramente administrativo também não poderiam ser computadas para fins de instauração de Processo de Suspensão do Direito de Dirigir por pontuação (PSDD), conforme segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL – DETRAN/RS. PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR PONTUAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPUTO DA PONTUAÇÃO.

As infrações de cunho meramente administrativo – como conduzir veículo sem licenciamento e não registrar o veículo no prazo de 30 dias - não estão vinculadas à condução ou ato de dirigir e, por tal razão, não podem ser contabilizadas para fins de suspender o direito de dirigir por pontuação.

Neste sentido, as infrações consideradas administrativas, ou seja, aquelas que quando perpetradas não são capazes de colocar em risco o motorista, a coletividade ou a segurança no trânsito, não podem ser contabilizadas no PSDDP.

POR MAIORIA, CONHECERAM DO INCIDENTE E UNIFORMIZARAM O ENTENDIMENTO, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO.”

E assim restou consolidado:

“Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, vencida a Relatora e a Dra. Rosane de Oliveira Michels, em uniformizar o entendimento das Turmas Recursais, no sentido de as infrações de trânsito consideradas de cunho meramente administrativas não podem integrar o somatório de pontos utilizados para a suspensão ou cassação do direito de dirigir por pontuação- PSDDP.”

Tal entendimento decorre justamente do fato de que, se o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido de que há diferença entre infração de caráter administrativo e infração pelo risco causado a segurança do trânsito e da coletividade e, tendo o processo de suspensão do direito de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dirigir o objetivo de educar o mau condutor e proteger a segurança do trânsito, logicamente só podem ser computadas as infrações que colocaram em risco o bem protegido (segurança), não podendo ser consideradas as infrações administrativas puras por assim dizer.

Dessa forma, a tese jurídica defendida pelo Estado de que o CTB não faz qualquer diferenciação entre as infrações para fins de expedição definitiva de CNH ou mesmo para instauração de processo de suspensão do direito de dirigir por pontuação, razão pela qual deveriam ser consideradas, não encontra mais qualquer respaldo na jurisprudência pátria.

A interpretação teleológica feita pelo STJ no ponto em questão permitiu de forma clara e expressa a distinção entre espécies de infrações de trânsito para fins de punição, não deixando margem a alegação de que tal diferenciação deveria estar expressa no CTB.

Assim, atualmente não mais existe possibilidade de discussão jurídica acerca dos dois temas em tela, quais seja, expedição de CNH definitiva e instauração de processo de suspensão e/ou cassação do direito de dirigir por pontuação em virtude do cometimento de infração de cunho meramente administrativo.

EM CONCLUSÃO, as infrações de trânsito de cunho meramente administrativo não podem ser consideradas para instauração de Processo de Suspensão do Direito de Dirigir e/ou Processo de Cassação do Direito de Dirigir, bem como não podem impedir a expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva.

Assim, pela mesma fundamentação acima, desde logo opino pelo acolhimento do pedido de dispensa coletiva de contestação e recurso para os casos que aqui se enquadrem, devendo, caso acolhida, serem feitas as comunicações e registros pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ademais, deve ser cientificado o órgão de trânsito estadual (DETRAN/RS) – via ofício com cópia do presente Parecer, acerca do teor do presente Parecer, devendo este adequar seus procedimentos ao entendimento aqui exposto a fim de evitar discussões judiciais inócuas, observando assim o interesse público.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2018.

**Luiz Gustavo Borges Carosso,
Procurador do Estado Assessor,
Consultor Jurídico.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 18/1000-0003627-1



Nome do arquivo: 54_0_18100000036271_parecer_detran_NOVA VERSÃO (18-10-18).pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Luiz Gustavo Borges Carlosso	18/10/2018 10:32:25 GMT-03:00	00708693911	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1000-0003627-1

Acolho as conclusões do Parecer do Gabinete desta Procuradoria-Geral, de autoria do Procurador do Estado LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO, cujos fundamentos adoto para deferir o pedido de dispensa coletiva de contestação e de recurso nos processos cujo objeto se enquadre nas hipóteses abordadas no presente Parecer.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS, conforme sugerido no Parecer.

Encaminhe-se cópia do presente processo à Assessoria Jurídica e Legislativa para inclusão no banco de Dispensas Coletivas e às Coordenações da Procuradoria do Domínio Público Estadual e da Procuradoria do Interior, para ciência.

Após, restitua-se à Procuradoria do Domínio Público Estadual.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.9772656114610297.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	18/10/2018 16:27:15 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.